

Processo 0001673-62.2017.8.16.0179 - (850 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 120 - Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: 10279 - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

Nível de Sigilo: Público ⓘ

Informações Gerais Partes Movimentações

| | | | | | | | | |
|-------------------------------|------------|-------------|-----------------|-----------|----------|------------|--------|-----------|
| Realçar Movimentos de: | Magistrado | Servidor | Advogado | Membro MP | Defensor | Procurador | Outros | Audiência |
| Ocultar Movimentos: | Inválidos | Sem Arquivo | Hab. Provisória | | | | | |

| | Seq. | Data | Evento | Movimentado por |
|---|------|---------------------|---|--|
| + | 76 | 20/09/2019 15:33:28 | CONCEDIDA A SEGURANÇA Registro em 21/09/2019 sob nº 1.142.139.961 | Patricia de Almeida Gomes Bergonse Magistrado |
| | 75 | 19/09/2019 17:39:59 | JUNTADA DE ACÓRDÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO | MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário |
| | 74 | 15/05/2019 14:25:12 | CONCLUSOS PARA SENTENÇA Responsável: Patricia de Almeida Gomes Bergonse | MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário |
| | 73 | 15/05/2019 14:25:08 | JUNTADA DE CERTIDÃO | MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário |
| | 72 | 25/02/2019 13:08:57 | CANCELAMENTO DE CONCLUSÃO PARA SENTENÇA Ref. Conclusão realizada em 25/02/2019 12:57:44. | Lívia Leão da Cunha Melchiorretto Técnico Judiciário |
| | 71 | 25/02/2019 12:57:44 | CONCLUSOS PARA SENTENÇA Responsável: Patricia de Almeida Gomes Bergonse | Lívia Leão da Cunha Melchiorretto Técnico Judiciário |
| | 70 | 22/02/2019 16:01:59 | JUNTADA DE CERTIDÃO | Lívia Leão da Cunha Melchiorretto Técnico Judiciário |
| | 69 | 01/09/2018 00:37:53 | DECORRIDO PRAZO DE AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR (P/ advgs. de Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR *Referente ao evento (seq. 63) CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA(07/08/2018) e ao evento de expedição seq. 65. | SISTEMA PROJUDI |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob o n. 0001673-62.2017.8.16.0179 em que figura como impetrante Rudmar Luiz Pereira dos Santos e como impetrados a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR e o Diretor Presidente da ADAPAR, todos qualificados.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante aduz a necessidade de suspensão dos trabalhos da comissão processante de Processo Administrativo Disciplinar, em face do descumprimento de critérios objetivos a serem observados em relação aos seus membros, conforme Lei Estadual/PR nº 6174/1970.

Aduz que através da Resolução Conjunta SEAB/ADAPAR n. 001/2017 de 20/02/2017, foi determinada a instalação de comissão processante para responsabilizar o impetrante por atos ditos faltosos, sendo que as qualificações jurídicas-funcionais destes não atendem os preceitos legais.

Diz que é ocupante do cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná, integrante da carreira própria de servidores da ADAPAR, com ingresso em 31/03/1987 e ocupando a classe 'A', referência '9', da hierarquia do cargo.

Afirma que é exigido que os membros da comissão do PAD sejam funcionários efetivos, de alta hierarquia funcional e estáveis, sendo descumprida pelo impetrado. Aponta que um dos membros está na mesma carreira, porem em inferior





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

hierarquia; e que outro membro, de outra carreira, também teria hierarquia inferior e, o terceiro membro, não seria efetivo pois não teria prestado concurso público.

Frisa que a hierarquia funcional é fator intransponível para a capacidade do membro da comissão poder conduzir os trabalhos, sendo necessária a invalidação do procedimento devido a nulidade. Em adição, assevera a ocorrência de ofensa à comissão permanente de sindicância e processo administrativo.

Liminarmente, requer a determinação da suspensão dos trabalhos da comissão processante instaurada pela autoridade coatora.

Ao final, pugna pela concessão da segurança, reconhecendo seu direito líquido e certo de não responder à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída por membros de menor hierarquia funcional e que não sejam efetivos e estáveis, ou estranhos à Comissão Permanente de Sindicância e de PAD, como, de alguma forma, aqueles nominados na Resolução Conjunta SEAB/ADAPAR n. 001/2017 de 20/02/2017, decretando-se a nulidade dos trabalhos por eles conduzidos, sem prejuízo da instauração de comissão regular.

Instrui o *writ* com documentos.

Autos distribuídos por dependência (mov. 7.1).

O pleito liminar foi concedido a fim de determinar a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante instaurada pelo impetrado, até decisão final do *writ* (mov. 14.1).

O impetrado prestou informações (mov. 30.1) alegando, em preliminar, pela incompetência absoluta do Juízo.

No mérito, afirma que com o advento da Lei 17187/2012 foram transformados os cargos dos servidores efetivos do quadro próprio do Poder Executivo (QPPE), integrantes do Departamento de Fiscalização de Defesa Agropecuária (DEFIS), da maneira que os agentes profissionais, na função de engenheiro agrônomo, médico veterinário e biólogo restaram transformados em cargos de fiscal de defesa agropecuária. O impetrante e o membro Carlos A. Portela





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

optaram pela nova carreira, enquanto João C. R. Almeida, não. E, Carlos A. Salvador não optou também, exercendo a função de engenheiro agrônomo perante a Seab.

Pontua que todos os membros da comissão são servidores da mais alta hierarquia funcional, independentemente do tempo e serviço e vencimentos percebidos. Cita o art. 28 do Decreto nº 5792/2012 em que a alta hierarquia funcional é compreendida como qualidade atribuída ao servidor pelo exercício de cargo em carreira igual ou superior à ocupada pelo indiciado. Frisa que todos preenchem tal requisito.

Sobre a estabilidade, recorda que a Lei Estadual/PR 10219/92 instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos do Estado do Paraná, transformando os servidores celetistas em estatutários, diante da estabilidade do art. 19 do ADCT.

Afirma que o impetrado tem graves denúncias, envolvendo falta de lealdade com a instituição, conduta incompatível com a moralidade administrativa, dentre outras.

Pugna pela suspensão da liminar.

O impetrado informa o cumprimento da liminar e interposição de agravo de instrumento (mov. 37.1).

O impetrante impugnou as informações prestadas (mov. 38.1).

Remetidos os autos ao Ministério Público, o parecer apontou pela desnecessidade de intervenção (mov. 47.1).

Apensado aos autos 0001065-64.2017.8.16.0179, com determinação para conclusão para julgamento em conjunto.

Juntada de acórdão do agravo de instrumento, sendo mantida a decisão agravada e o recurso não foi provido (mov. 75.5).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

I) Preliminar – Incompetência absoluta do Juízo

Assinada o impetrado que este Juízo seria absolutamente incompetente para apreciação do feito visto que o processo administrativo instaurado pela resolução conjunta nº 001 de 20/02/2017, tanto do Secretário do Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná (Seab) quanto do Presidente da Adapar, pugnando pelo julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por força do art. 87, inciso III, alínea 'b' do Regimento Interno.

Razão **não** lhe assiste.

O fato da autoridade impetrada ter praticado, em conjunto, com o Secretário de Estado o ato de instauração da comissão processante **não** derroga, por si só, a competência para o julgamento do que individualmente se praticou.

Resgate-se que nos autos em apenso, nº 0001065-64.2017.8.16.0179, foi o Diretor Presidente da Adapar que se negou a prestar informações sobre os membros da comissão por ele nomeados, ensejando a impetração do *writ*, de competência deste Juízo.

Ainda, tendo o Diretor Presidente da Adapar nomeado membros da sua esfera de mando para a comissão do PAD, a análise destes já basta para fixar a competência deste Juízo.

Não menos importante, menciono que o acórdão do E. TJPR, quando da análise do agravo de instrumento do impetrado, não anunciou caso de incompetência absoluta, mesmo sendo de ordem pública.

Assim, AFASTO a presente preliminar e procedo com o julgamento do mérito.

II) Mérito

Pois bem. Segundo conceito constitucional, o mandado de segurança é remédio colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

Da análise desse conceito, denota-se que sem lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não há que se falar do referido remédio constitucional.

A respeito do direito líquido e certo, cumpre sempre ter em mente a lição do ilustre Ministro Carlos Maximiliano, citado pelo Ministro José de Castro Nunes em seu livro, *in verbis*: “Carlos Maximiliano definiu-o: o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações.”¹.

No mesmo diapasão, entende Marcos Vinícius Pinto, que combinou as correntes defendidas por Celso Agrícola Barbi e Pontes de Miranda. Veja-se:

*Será qualificado como direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, o fato provado de imediato por prova documental pré-constituída que implicar, pelas asserções do impetrante, ameaça ou violação a direito individual pelo Estado (ou por quem lhe faça as vezes), denotando de forma clara o interesse de agir*².

Ademais, o art. 1º da Lei 12.016/2009 dispõe sobre a possibilidade da impetração preventiva de um *mandamus* quando houver o “*justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Consequentemente, passa-se a análise do *writ*.

Busca o impetrante a concessão da segurança, reconhecendo seu direito líquido e certo de não responder à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída por membros de menor hierarquia funcional e que não sejam efetivos e estáveis, ou estranhos à Comissão Permanente de Sindicância e de PAD, como aqueles nominados na Resolução Conjunta SEAB/ADAPAR n. 001/2017 de 20/02/2017, decretando-se a nulidade dos trabalhos por eles conduzidos, sem prejuízo da instauração de comissão regular.

¹ NUNES, José de Castro. **DO MANDADO DE SEGURANÇA E DE OUTROS MEIOS DE DEFESA CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO**. Imprenta: Rio de Janeiro, Revista Forense, 1981, p. 90.

² PINTO, Marcos Vinícius. **O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA COLETIVA**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2015.tde-29082015-100435, p. 53. Acesso em 2019.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

Conforme já decidido em liminar, mantida pelo E. TJPR, a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante instaurada pelo impetrado era a medida necessária para o resultado útil do *writ*, devendo ser concedida a segurança definitiva.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, Lei Estadual/PR 6.174 de 16/11/1970, estabelece critérios objetivos a serem observados em relação aos membros das comissões de processos administrativos disciplinares, vejamos o art. 315, *caput*: “Art. 315 – Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional. ”

Previsão similar é encontrada no Decreto/PR nº 5792/2012, art. 11, § 1º e art. 28:

Art. 11. O processo administrativo disciplinar será instaurado pelos Secretários de Estado, Secretários Especiais, Presidentes de Autarquias e pelos dirigentes máximos de Órgãos de Regime Especial, com o objetivo de apurar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a responsabilidade funcional de servidor público que lhes seja subordinado.

§ 1º O ato de instauração do processo administrativo disciplinar, contendo a designação de 3 (três) servidores efetivos, estáveis, e de alta hierarquia funcional, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicado no Diário Oficial do Estado também com as seguintes informações: [...]

Art. 28. Para os fins deste decreto, compreende-se por alta hierarquia funcional a qualidade atribuída ao servidor pelo exercício de cargo em carreira igual ou superior à ocupada pelo indiciado.

Logo, diante das normas referidas, conclusão inequívoca que a comissão processante deve ser composta por três **servidores efetivos, estáveis e de alta hierarquia funcional**.

Ainda, o art. 28 supracitado define que alta hierarquia funcional é aquela em que o servidor exerce cargo em carreira igual ou superior à ocupada pelo indiciado do PAD.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

Compulsando os autos, constado que os dossiês históricos funcionais evidenciam que os servidores designados para constituírem a comissão do PAD do impetrado **não** possuem a mesma ou superior hierarquia funcional daquele.

Ressalto lustrosa síntese da análise, acerca de cada um dos membros, contida em excerto do acórdão do E. TJPR (mov. 75.5)

O investigado, Rudmar Luiz Pereira dos Santos, é servidor celetista do Quadro da ADAPAR, com nomeação e exercício desde 31/03/1987, ocupante do cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária, na função de Engenheiro Agrônomo, na Classe A, referência 9 (fls. 42 a 45-TJ).

O Presidente designado para a comissão processante, João Carlos Rocha Almeida, é servidor estatutário do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE – Lei nº. 13.666/2002), em exercício desde 23/05/2002, ocupante do cargo de Agente Profissional, na função de Médico Veterinário, na Classe II, referência 3 (fls. 31 a 34-TJ).

O segundo integrante designado para a comissão processante Carlos Antonio Portela, é servidor estatutário do Quadro da ADAPAR, nomeado em 29/07/1998 e em exercício desde 17/08/1998, ocupante do cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária, na função de Engenheiro Agrônomo, na Classe B, referência 7 (fls.35 a 37-TJ).

O terceiro integrante designado para a referida comissão, Carlos Alberto Salvador, é servidor celetista do Quadro da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, com nomeação e exercício em 09/11/1987, ocupante do cargo de Agente Profissional, na função de Engenheiro Agrônomo, na Classe I, referência 10 (fls. 38 a 41-TJ).

[...]

Assim, considerando a equivalência funcional dos cargos e suas respectivas classes, bem como que dois dos integrantes da comissão processante no processo administrativo instaurado em desfavor do agravado compõem a classe B e II, este último do cargo de agente profissional equivalente a classe B do cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária, não se identifica a probabilidade do direito invocado pela agravante.

O impetrado também demonstrou em quadro explicativo as qualificações jurídicas-funcionais dos envolvidos (mov. 1.1), conforme informações contidas nos históricos funcionais:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

| | | Cargo | Hierarquia | Efetivo | Estável | Tempo |
|-------------|----------------|------------|------------|---------|---------|----------|
| INVESTIGADO | Rudmar | FDA/Adapar | A-9 | Não | Não | 31.07.09 |
| MEMBRO | Carlos Antônio | FDA/Adapar | B-7 | Sim | Sim | 18.09.06 |
| MEMBRO | João Carlos | AP/QPPE | II-3 | Sim | Sim | 14.11.29 |
| MEMBRO | Carlos Alberto | AP/QPPE | I-10 | Não | Não | 30.00.18 |

Diante de tais constatações e, sopesando as Leis Estaduais/PR que dispõem sobre os cargos e carreiras dos servidores em voga, Lei 17181/2012 e 13666/2002, cristalino que a hierarquia funcional do impetrado é **superior** a dos membros da comissão de seu PAD, sendo este fator intransponível para condução dos trabalhos, a medida que se impõe á a invalidação do procedimento e nulidade dos trabalhos conduzidos pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinas constituída por membros de menor hierarquia funcional e que não sejam efetivos e estáveis, nominados na Resolução Conjunta SEAB/ADAPAR n. 001/2017 de 20/02/2017.

Corroboram os seguintes julgados do E. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) - COMISSÃO PROCESSANTE QUE DEVE SER COMPOSTA POR SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS E DE ALTA HIERARQUIA FUNCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11 DO DECRETO Nº 5.792/2012 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1706044-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 05.02.2019) [grifei]

MANDADO DE SEGURANÇA - DEMISSÃO - CARGO DE TÉCNICO DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO - ALEGADOS VÍCIOS PROCEDIMENTAIS NA SINDICÂNCIA (AUTOS Nº 11.360.159-0) E NO PROCESSO ADMINISTRATIVO (AUTOS Nº 14.440.252-9) - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - ART. 308 DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/70 E § 1º DO ART. 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 5.792/12 - COMISSÃO PROCESSANTE FORMADA POR SERVIDORES EFETIVOS ESTÁVEIS DE "ALTA HIERARQUIA FUNCIONAL" - CARGO IGUAL OU SUPERIOR AO OCUPADO PELO PROCESSADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, DO CONJUNTO PROBATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPUTAÇÃO GENÉRICA NA PORTARIA INAUGURAL





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

AFASTADA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 2 Mandado de Segurança nº 1.746.556-8 (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1746556-8 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen - Unânime - J. 18.02.2019) [grifei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO, COBRANÇA E TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL, LOTADA NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL, QUE FOI DEMITIDA DO SERVIÇO PÚBLICO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE FOI INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COMISSÃO PROCESSANTE QUE FOI COMPOSTA POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO HIERARQUICAMENTE INFERIORES AO DA AGRAVANTE. NULIDADE VERIFICADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO NÃO PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO. [...]. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1005362-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 28.05.2013)

Menciono ainda que o STJ e o STF decidem neste mesmo sentido³, pela anulação do processo administrativo disciplinar por conta de comissões processantes formadas por servidores que não tinham condições de dela participar, em desatendimento ao art. 149 da Lei Federal 8.112/90, cuja redação é a seguinte:

O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Por fim, consigno que foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, com observância do art. 489, §1º, IV, CPC.

Logo, a confirmação da liminar, **concedendo** a segurança é medida que se impõe.

³ Precedente do STF - MS 22127 e do STJ - MS 12621.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança com Pedido Liminar, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob o n. 0001065-64.2017.8.16.0179 em que figura como impetrante Rudmar Luiz Pereira dos Santos e como impetrados a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR e o Diretor Presidente da ADAPAR, todos qualificados.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do impetrado que deixou de prestar esclarecimentos requeridos no protocolo administrativo nº 14498752-7.

Aduz que, através da Resolução Conjunta SEAB/ADAPAR n. 001/2017 de 20/02/2017, foi determinada a instalação de comissão processante para responsabilizar o impetrante por atos ditos faltosos, sendo indicados dois servidores para compor a comissão, porém sem que fossem reveladas as qualificações jurídicas-funcionais destes. Alega que tal situação prejudica sua ampla defesa e descumpre disposição contida no Decreto Estadual nº 5792/2012, art. 11, § 1º.

Assevera que é ocupante do cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná, integrante da carreira própria de servidores da ADAPAR, com ingresso em 31/03/1987 e ocupando a classe 'A', referência '9', da hierarquia do cargo.

Frisa que é necessário o fornecimento de certidão pormenorizada ou imagem do dossiê histórico funcional dos membros da comissão processante para





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

averiguar o preenchimento dos requisitos legais, não aceitando a resposta do impetrado de que bastava acesso ao portal da transparência.

Em adição, como pedido liminar, requer a determinação da suspensão do processo administrativo disciplinar durante o período em que espera pelas informações solicitadas através do protocolo 14.498.752-7.

Ao final, pugna pela concessão da segurança, reconhecendo seu direito líquido e certo de receber as informações solicitadas através do protocolo n. 14.498.752-7, suspendendo-se o processo administrativo disciplinar em que seriam aproveitadas, desde a negativa em 21/03/2017 até seu efetivo fornecimento.

Instrui o *writ* com documentos.

O pleito liminar foi concedido parcialmente, determinando que o impetrado apresentasse resposta ao requerimento administrativo com todas as informações, no prazo de dez dias (mov. 18.1).

O impetrante embargou de declaração a decisão (mov. 31.1) e não foram acolhidos (mov. 43.1).

O impetrado manifestou o cumprimento da liminar, encaminhando ao impetrante cópias dos dossiês histórico funcionas dos três servidores que compõem a Comissão Processante que apura irregularidades funcionais (mov. 40.1).

O impetrado requereu a complementação das informações, visto que um dos membros ingressou em 09/11/1987 pela CLT, através da Portaria SEAB 99999/0911987 e requer o ato administrativo de contratação do membro para conferencia da natureza do ingresso e se ostenta efetividade e estabilidade funcional (mov. 52.1), tendo o impetrado se manifestado (mov. 66.1).

O impetrante requer a extinção do feito (mov. 70.1).

Remetidos os autos ao Ministério Público, o parecer apontou pela desnecessidade de intervenção (mov. 73.1).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

Apensado ao presente os autos 001673-62.2017.8.16.0179 (mov. 92.1).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Segundo conceito constitucional, o mandado de segurança é remédio colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade.

Da análise desse conceito, denota-se que sem lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não há que se falar do referido remédio constitucional.

A respeito do direito líquido e certo, cumpre sempre ter em mente a lição do ilustre Ministro Carlos Maximiliano, citado pelo Ministro José de Castro Nunes em seu livro, *in verbis*: “Carlos Maximiliano definiu-o: o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações.”¹.

No mesmo diapasão, entende Marcos Vinícius Pinto, que combinou as correntes defendidas por Celso Agrícola Barbi e Pontes de Miranda. Veja-se:

*Será qualificado como direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, o fato provado de imediato por prova documental pré-constituída que implicar, pelas asserções do impetrante, ameaça ou violação a direito individual pelo Estado (ou por quem lhe faça as vezes), denotando de forma clara o interesse de agir*².

Ademais, o art. 1º da Lei 12.016/2009 dispõe sobre a possibilidade da impetração preventiva de um *mandamus* quando houver o “*justo receio de sofrê-la*”

¹ NUNES, José de Castro. **DO MANDADO DE SEGURANÇA E DE OUTROS MEIOS DE DEFESA CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO**. Imprenta: Rio de Janeiro, Revista Forense, 1981, p. 90.

² PINTO, Marcos Vinícius. **O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA COLETIVA**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2015.tde-29082015-100435, p. 53. Acesso em 2019.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Consequentemente, passa-se a análise do *writ*.

Busca o impetrante a concessão da segurança, reconhecendo seu direito líquido e certo de receber as informações solicitadas através do protocolo n. 14.498.752-7, suspendendo-se o processo administrativo disciplinar até seu efetivo fornecimento.

Conforme já decidido em liminar, com cunho satisfativo, efetivamente as informações contidas no portal da transparência não eram suficientes para dirimir as dúvidas do impetrante quanto à legitimidade dos membros integrantes da comissão processante de seu processo administrativo disciplinar.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, Lei Estadual/PR 6.174 de 16/11/1970, estabelece critérios objetivos a serem observados em relação aos membros das comissões de processos administrativos disciplinares, vejamos o art. 315, *caput*: “*Art. 315 – Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional.*”

Previsão similar é encontrada no Decreto/PR nº 5792/2012, art. 11, § 1º:

Art. 11. O processo administrativo disciplinar será instaurado pelos Secretários de Estado, Secretários Especiais, Presidentes de Autarquias e pelos dirigentes máximos de Órgãos de Regime Especial, com o objetivo de apurar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a responsabilidade funcional de servidor público que lhes seja subordinado.

§ 1º O ato de instauração do processo administrativo disciplinar, contendo a designação de 3 (três) servidores efetivos, estáveis, e de alta hierarquia funcional, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicado no Diário Oficial do Estado também com as seguintes informações: [...]

Logo, cristalino o direito do impetrante de ter acesso aos documentos requeridos, a fim de averiguar a qualificação jurídica-funcional daqueles





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

que conduzirão o PAD. Cabível a observância dos artigos 6º e 7º da Lei nº 12527/2011:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

§ 5º *Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.*

§ 6º *Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.*

Neste sentido, cito julgado do STJ e do E. TJPR:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à recorrida, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, das fichas de custo de produtos comercializados, pelo tempo necessário à reprografia. Recurso especial provido. (REsp 513.707/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 30/06/2006, p. 214)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SOLICITANDO INFORMAÇÕES À COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. REQUERIMENTO ATENDIDO. DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INC. XXXIII E ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - RN - 1467073-8 - Curitiba - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - J. 26.04.2016)

Por fim, consigno que foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, com observância do art. 489, §1º, IV, CPC.

Logo, a confirmação da liminar, **concedendo** a segurança é medida que se impõe.

Dispositivo.

À vista do exposto, com fundamento na disposição contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, bem como na Lei n.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

12.016/2009, resolvo o mérito, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim confirmar a liminar reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante de receber as informações solicitadas através do protocolo n. 14.498.752-7.

Diante do princípio da sucumbência, condeno a pessoa jurídica a qual se acha vinculado o impetrado ao pagamento integral das custas e despesas processuais.

Deixo, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a previsão trazida pelo artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009 e a proibição pela Súmula nº. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita a **reexame necessário**, a teor do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná e a Portaria nº 01/2018 deste Juízo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE
Juíza de Direito

M





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
Rua da Glória, n. 362 – 5º andar – Centro Cívico – Curitiba/PR – CEP: 80.030.060
Fone: (41) 3561-7960 – E-mail: ctba-26vj-s@tjpr.jus.br

Dispositivo.

À vista do exposto, com fundamento na disposição contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, bem como na Lei n. 12.016/2009, resolvo o mérito, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim confirmar a liminar reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante de não responder à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída por membros de menor hierarquia funcional e que não sejam efetivos e estáveis, ou estranhos à Comissão Permanente de Sindicância e de PAD, como aqueles nominados na Resolução Conjunta SEAB/ADAPAR n. 001/2017 de 20/02/2017, decretando-se a nulidade dos trabalhos por eles conduzidos, sem prejuízo da instauração de comissão regular.

Diante do princípio da sucumbência, condeno a pessoa jurídica a qual se acha vinculado o impetrado ao pagamento integral das custas e despesas processuais.

Deixo, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a previsão trazida pelo artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009 e a proibição pela Súmula nº. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita a **reexame necessário**, a teor do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná e a Portaria nº 01/2018 deste Juízo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de praxe.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE
Juíza de Direito

M



Processo 0001673-62.2017.8.16.0179 - (779 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 120 - Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: 10279 - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

Nível de Sigilo: Público 

Informações Gerais Partes Movimentações

| | | | | | | | | |
|-------------------------------|------------|-------------|-----------------|-----------|----------|------------|--------|-----------|
| Realçar Movimentos de: | Magistrado | Servidor | Advogado | Membro MP | Defensor | Procurador | Outros | Audiência |
| Ocultar Movimentos: | Inválidos | Sem Arquivo | Hab. Provisória | | | | | |

| Seq. | Data | Evento | Movimentado por |
|------|---------------------|---|---|
| 74 | 15/05/2019 14:25:12 | CONCLUSOS PARA SENTENÇA Responsável: Patricia de Almeida Gomes Bergonse | MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário |
| 73 | 15/05/2019 14:25:08 | JUNTADA DE CERTIDÃO | MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário |
| 72 | 25/02/2019 13:08:57 | CANCELAMENTO DE CONCLUSÃO PARA SENTENÇA Ref. Conclusão realizada em 25/02/2019 12:57:44. | Lívia Leão da Cunha Melchiorretto Técnico Judiciário |
| 71 | 25/02/2019 12:57:44 | CONCLUSOS PARA SENTENÇA Responsável: Patricia de Almeida Gomes Bergonse | Lívia Leão da Cunha Melchiorretto Técnico Judiciário |
| 70 | 22/02/2019 16:01:59 | JUNTADA DE CERTIDÃO | Lívia Leão da Cunha Melchiorretto Técnico Judiciário |
| 69 | 01/09/2018 00:37:53 | DECORRIDO PRAZO DE AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR (P/ advgs. de Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR *Referente ao evento (seq. 63) CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA(07/08/2018) e ao evento de expedição seq. 65. | SISTEMA PROJUDI |
| 68 | 24/08/2018 16:26:42 | RENÚNCIA DE PRAZO DE RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS Referente ao evento CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (07/08/2018) | Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado |

| | | | |
|--|---------------------|---|---|
| 67 | 18/08/2018 00:14:32 | LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR) em 17/08/2018 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 63) CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (07/08/2018) e ao evento de expedição seq. 65. | SISTEMA PROJUDI |
| 66 | 18/08/2018 00:14:28 | LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) em 17/08/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 63) CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (07/08/2018) e ao evento de expedição seq. 64. | SISTEMA PROJUDI |
| 65 | 07/08/2018 14:54:53 | EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (07/08/2018) | MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário |
| 64 | 07/08/2018 14:54:53 | EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (07/08/2018) | MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário |
|  63 | 07/08/2018 13:51:54 | CONVERTIDO(A) O(A) JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA | Patricia de Almeida Gomes Bergonse Magistrado |
| 62 | 06/08/2018 14:53:21 | CONCLUSOS PARA SENTENÇA Responsável: Patricia de Almeida Gomes Bergonse | Eduardo Queirolo da Silva Técnico Judiciário |
| 61 | 31/07/2018 09:31:36 | INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS Nº Documento: 29610674-3 - Valor da Guia: R\$ 13,46 - Valor Recolhido: R\$ 13,46 - Data do Pagamento: 30/07/2018. Referente a Movimentação: 27/07/2018 13:12:33 VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS | SISTEMA PROJUDI |
| 60 | 31/07/2018 01:00:35 | DECORRIDO PRAZO DE RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (P/ advgs. de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS *Referente ao evento (seq. 55) JUNTADA DE CUSTAS(10/05/2018) e ao evento de expedição seq. 57. | SISTEMA PROJUDI |
| | | VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS Nº Documento: 29610674-3 - Justiça Gratuita: Não - | |

| | | | |
|----|---------------------|--|---|
| 59 | 27/07/2018 13:12:33 | Valor da Guia: R\$ 13,46 (PENDENTE) - Unidade Arrecadadora: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA - Tipo da Guia: 1º Grau - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 342290 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:120-0 | Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado |
| 58 | 08/07/2018 00:09:14 | LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) em 09/07/2018 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 55) JUNTADA DE CUSTAS (10/05/2018) e ao evento de expedição seq. 57. | SISTEMA PROJUDI |
| 57 | 27/06/2018 11:32:57 | EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CUSTAS (10/05/2018) | Eduardo Queirolo da Silva Técnico Judiciário |
| 56 | 10/05/2018 09:54:22 | RECEBIDOS OS AUTOS Recebido do(a) CONTADOR | SISTEMA PROJUDI |
| 55 | 10/05/2018 09:54:22 | JUNTADA DE CUSTAS | Tiago Luiz Taborda Contador |
| 54 | 10/05/2018 09:47:52 | LEITURA DE REMESSA REALIZADA Leitura de remessa realizada referente ao evento de seq. 53. Sem prazo. | Tiago Luiz Taborda Contador |
| 53 | 06/04/2018 13:25:07 | REMETIDOS OS AUTOS PARA CONTADOR Contador Judicial da Comarca - Curitiba - Fazenda Pública e Falências - CUSTAS PROCESSUAIS - Sem Prazo | Eduardo Queirolo da Silva Técnico Judiciário |
| 52 | 17/11/2017 13:45:30 | RENÚNCIA DE PRAZO DE RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO (19/09/2017) | Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado |
| 51 | 10/11/2017 00:03:55 | LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) em 09/11/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 41) PEDIDO NÃO CONCEDIDO (19/09/2017) e ao evento de expedição seq. 42. | SISTEMA PROJUDI |
| 50 | 30/10/2017 16:53:58 | RENÚNCIA DE PRAZO DE AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO (19/09/2017) | SAMUEL MACHADO DE MIRANDA Advogado |
| | | LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Agência de Defesa | |

| | | | |
|---|---------------------|--|--|
| 49 | 30/10/2017 16:53:52 | Agropecuária do Paraná - ADAPAR) em 30/10/2017 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 41) PEDIDO NÃO CONCEDIDO (19/09/2017) e ao evento de expedição seq. 43. | SAMUEL MACHADO DE MIRANDA Advogado |
| 48 | 30/10/2017 15:11:06 | RECEBIDOS OS AUTOS Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO | SISTEMA PROJUDI |
| 47 | 30/10/2017 15:11:05 | JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO | Luis Eduardo Silveira de Albuquerque Membro do Ministério Público |
| 46 | 30/10/2017 15:02:07 | LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA Para Luis Eduardo Silveira de Albuquerque em 30/10/2017 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO (21/07/2017) | Luis Eduardo Silveira de Albuquerque Membro do Ministério Público |
| 45 | 30/10/2017 13:04:53 | REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO 5a. Promotoria de Justiça das Varas de Fazenda Pública de Curitiba - MANIFESTAÇÃO com prazo de 10 dias úteis | MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário |
| 44 | 30/10/2017 13:04:04 | JUNTADA DE CERTIDÃO | MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário |
| 43 | 30/10/2017 13:00:15 | EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO (19/09/2017) | MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário |
| 42 | 30/10/2017 13:00:15 | EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO (19/09/2017) | MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário |
|  | 41 | 19/09/2017 16:31:29 | PEDIDO NÃO CONCEDIDO Patricia de Almeida Gomes Bergonse Magistrado |
| 40 | 18/09/2017 14:23:30 | CONCLUSOS PARA DESPACHO Responsável: Patricia de Almeida Gomes Bergonse | Eduardo Queirolo da Silva Técnico Judiciário |
| 39 | 18/09/2017 14:23:21 | JUNTADA DE CERTIDÃO | Eduardo Queirolo da Silva Técnico Judiciário |
| 38 | 21/07/2017 18:36:20 | JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (14/06/2017) | Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado |
| 37 | 04/07/2017 14:48:02 | JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO | SAMUEL MACHADO DE MIRANDA Advogado |

| | | | |
|----|---------------------|--|---|
| 36 | 01/07/2017 00:25:19 | LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) em 30/06/2017 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (14/06/2017) | SISTEMA PROJUDI |
| 35 | 27/06/2017 00:34:27 | PRAZO DECORRIDO Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR(24/05/2017). Parte: Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná | SISTEMA PROJUDI |
| 34 | 20/06/2017 19:13:23 | EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (14/06/2017) | MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário |
| 33 | 20/06/2017 19:13:02 | DESABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO Parte: ESTADO DO PARANA (Promovido) | MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário |
| 32 | 20/06/2017 19:12:46 | JUNTADA DE CERTIDÃO Em cumprimento à notificação de ESTADO DO PARANA | MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário |
| 31 | 20/06/2017 19:04:27 | HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO Parte: Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR (Promovido) | MÍRIAM KIMURA Analista Judiciário |
| 30 | 14/06/2017 14:47:47 | JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO | SAMUEL MACHADO DE MIRANDA Advogado |
| 29 | 12/06/2017 13:29:51 | LEITURA DE MANDADO REALIZADA MANDADO lido em 08/06/2017 - Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (24/05/2017 16:56:41). Parte: Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná | Renata Setti Nogueira Técnico Judiciário |
| 28 | 09/06/2017 00:00:10 | LEITURA DE NOTIFICAÇÃO REALIZADA Por ESTADO DO PARANA em 08/06/2017. Leitura automática pelo Projudi ou online pela parte | SISTEMA PROJUDI |
| 27 | 08/06/2017 15:46:55 | RETORNO DE MANDADO Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE MANDADO (29/05/2017 17:43:30). Parte: Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná | Renata Setti Nogueira Oficial de Justiça |
| 26 | 01/06/2017 17:11:11 | JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (24/05/2017) | Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado |
| | | LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA | |

| | | | |
|----|---------------------|--|---|
| 25 | 01/06/2017 16:55:33 | (Pelo advogado/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) em 01/06/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (24/05/2017) | Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado |
| 24 | 29/05/2017 17:45:10 | EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ONLINE Para ESTADO DO PARANA com prazo de 10 dias úteis | Eduardo Queirolo da Silva Técnico Judiciário |
| 23 | 29/05/2017 17:43:30 | EXPEDIÇÃO DE MANDADO Prazo de 10 dias úteis. Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR(24/05/2017 16:56:41). Natureza: Notificação. Parte: Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná | Eduardo Queirolo da Silva Técnico Judiciário |
| 22 | 26/05/2017 09:31:04 | INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS Nº Documento: 23728543-2 - Valor da Guia: R\$ 13,13 - Valor Recolhido: R\$ 13,13 - Data do Pagamento: 25/05/2017. Referente a Movimentação: 24/05/2017 17:20:08 VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS | SISTEMA PROJUDI |
| 21 | 26/05/2017 09:30:34 | INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS Nº Documento: 23728314-8 - Valor da Guia: R\$ 81,02 - Valor Recolhido: R\$ 81,02 - Data do Pagamento: 25/05/2017. Referente a Movimentação: 24/05/2017 17:20:47 VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS | SISTEMA PROJUDI |
| 20 | 25/05/2017 13:07:09 | EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR (24/05/2017) | Míriam Kimura Técnico Judiciário |
| 19 | 25/05/2017 13:06:08 | HABILITAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO Parte: ESTADO DO PARANA (Promovido) | Míriam Kimura Técnico Judiciário |
| 18 | 25/05/2017 13:04:34 | APENSADO AO PROCESSO 0001065-64.2017.8.16.0179 | Míriam Kimura Técnico Judiciário |
| 17 | 25/05/2017 09:30:27 | INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS Nº Documento: 23721206-3 - Valor da Guia: R\$ 295,50 - Valor Recolhido: R\$ 295,50 - Data do Pagamento: 24/05/2017. Referente a Movimentação: 24/05/2017 14:22:54 VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS | SISTEMA PROJUDI |

| | | | |
|---|---------------------|--|--|
| | | VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS | |
| 16 | 24/05/2017 17:20:47 | Nº Documento: 23728314-8 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 81,02 (PENDENTE) - Unidade Arrecadadora: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA - Tipo da Guia: Oficial de Justiça - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 342283 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:125-1 | Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado |
| | | VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS | |
| 15 | 24/05/2017 17:20:08 | Nº Documento: 23728543-2 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 13,13 (PENDENTE) - Unidade Arrecadadora: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA - Tipo da Guia: 1º Grau - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 342290 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:120-0 | Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado |
|  | 14 | 24/05/2017 16:56:41 | CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR Patricia de Almeida Gomes Bergonse Magistrado |
| | 13 | 24/05/2017 14:54:22 | CONCLUSOS PARA DECISÃO - LIMINAR Responsável: Patricia de Almeida Gomes Bergonse Míriam Kimura Técnico Judiciário |
| | 12 | 24/05/2017 14:53:54 | JUNTADA DE ANÁLISE DE PREVENÇÃO Míriam Kimura Técnico Judiciário |
| | 11 | 24/05/2017 14:43:27 | JUNTADA DE PETIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado |
| | | VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS | |
| 10 | 24/05/2017 14:22:54 | Nº Documento: 23721206-3 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 295,50 (PENDENTE) - Unidade Arrecadadora: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA - Tipo da Guia: 1º Grau - Identificador: Processo (Número Único) - Convênio: CEF 342290 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:120-0 | Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado |
| | 9 | 24/05/2017 14:15:59 | RECEBIDOS OS AUTOS SISTEMA PROJUDI |
| | 8 | 24/05/2017 14:15:59 | DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba ANA CAROLINA COSTA DEL VECHIO Distribuidor |
|  | 7 | 24/05/2017 13:21:05 | PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE Patricia de Almeida Gomes Bergonse Magistrado |
| | | CONCLUSOS PARA DESPACHO - AUTORIZAÇÃO DE | ANA CAROLINA COSTA DEL VECHIO |

| | | | |
|---|---------------------|--|---|
| 6 | 23/05/2017 17:21:29 | DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA Responsável: Patricia de Almeida Gomes Bergonse | Distribuidor |
| 5 | 23/05/2017 17:21:29 | JUNTADA DE CERTIDÃO Solicitação de autorização para distribuição por dependência | ANA CAROLINA COSTA DEL VECHIO Distribuidor |
| 4 | 23/05/2017 17:15:46 | VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS Nº Documento: 23684178-9 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 29,96 - Valor Recolhido: R\$ 29,96 (PAGO) - Unidade Arrecadadora: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR - Tipo da Guia: 1º Grau - Convênio: CEF 342290 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:120-0 | Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado |
| 3 | 23/05/2017 17:15:25 | VINCULAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS Nº Documento: 23684177-1 - Justiça Gratuita: Não - Valor da Guia: R\$ 53,12 - Valor Recolhido: R\$ 53,12 (PAGO) - Unidade Arrecadadora: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR - Tipo da Guia: 1º Grau - Convênio: CEF 730791 (FUNJUS) - Ag:3162 Cc:126-0 | Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado |
| 2 | 23/05/2017 17:14:14 | REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR Distribuição Inicial | SISTEMA PROJUDI |
| 1 | 23/05/2017 17:14:14 | JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL | Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho Advogado |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1287 - Bigorrião - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone: (41)
3561-7960

Classe Processual: Mandado de Segurança
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Processo nº: 0001065-64.2017.8.16.0179

Impetrante(s): RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Impetrado(s): Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná

DECISÃO

Rudmar Luiz Pereira dos Santos impetrou “mandado de segurança com pedido de liminar” em face do **Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR**.

Requeru a concessão da medida liminar, a fim de que se determine a suspensão dos trabalhos da comissão processante instaurada pela autoridade coatora até que ela preste ao acusado os esclarecimentos que lhe foram solicitados através do Protocolo 14.498.752-7.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Depreende-se do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.016/2009, disciplinando o mandado de segurança, prevê, em seu art. 7º, inciso III, que o juiz ao despachar a inicial ordenará “*suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Da análise da inicial e dos documentos juntados, verifica-se que o



impetrante requereu informações sobre os servidores João Carlos Rocha Almeida e Carlos Antônio Portela, mas a autoridade coatora não forneceu os documentos alegando que as informações poderiam ser obtidas junto ao portal da transparência.

Em que pese aos argumentos do impetrado, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbra-se que as informações contidas no portal da transparência não são suficientes para dirimir as dúvidas do impetrante quanto à legitimidade dos membros integrantes da comissão processante de seu processo administrativo disciplinar.

O impetrante tem o direito de acesso aos documentos requeridos, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 12527/2011 e artigo 6º, §1º, da Lei 12016/2009.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que é possível a concessão da medida se estiverem presentes os requisitos legais em caso semelhante ao presente, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. *In casu*, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à recorrida, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, das fichas de custo de produtos comercializados, pelo tempo necessário à reprografia. Recurso especial provido. (REsp 513.707/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 30/06/2006, p. 214)

No presente caso, verifica-se a existência de perigo na demora, uma vez que o transcurso do tempo sem as informações requeridas pode prejudicar o impetrante no andamento do processo administrativo disciplinar, mormente se as autoridades processantes não forem legitimadas a exercer o encargo.

Entretanto, sem a comprovação de ilegalidade no processo administrativo disciplinar, não é possível vislumbrar a relevância do fundamento apta a gerar a determinação de suspensão do andamento processual neste momento.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar ao impetrado que apresente resposta ao requerimento administrativo com todas as



informações solicitadas no movimento 1.4, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se mandado de intimação à autoridade coatora, a fim de que dê cumprimento imediato à medida liminar.

I – Notifique-se autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações – art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009.

III -Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, no prazo de 10 dias, ingresse no feito – art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009.

III - Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1287 - Bigorriho - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone: (41)
3561-7960

Autos nº. (Sem numeração)

Defiro a distribuição por dependência.

Curitiba, 24 de maio de 2017.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1287 - Bigorrião - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone: (41)
3561-7960

Autos nº. 0001673-62.2017.8.16.0179

Apensem-se os presentes autos aos de n. 0001065-64.2017.8.16.0179.

Rudmar Luiz Pereira dos Santos impetrou a presente ação mandamental em face do **Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná**, postulando pela concessão de liminar para suspender os trabalhos da Comissão Processante instaurada pela autoridade impetrada, instalada para analisar para apurar irregularidades apontadas no Protocolo nº 14.191.581-9, em relação ao impetrante.

Depreende-se do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.016/2009, disciplinando o mandado de segurança, prevê, em seu art. 7º, inciso III, que o juiz ao despachar a inicial ordenará *“suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

No caso em testilha, analisando-se os documentos acostados pelo impetrante, verifica-se ainda que em cognição sumária, ante a presença dos requisitos legais.

Segundo prescreve o §1º do artigo 11 do Decreto Estadual 5.792/2012, *“ O ato de instauração do processo administrativo disciplinar, contendo a designação de 3 (três) servidores efetivos, estáveis, e de alta hierarquia funcional, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicada no Diário Oficial do Estado, também com as seguintes informações:...”*



Consoante se observa, há necessidade de que os membros da comissão processante sejam funcionários efetivos, de alta hierarquia funcional e estáveis. No caso dos autos, depreende-se que em tese, os três membros indicados não preencheriam os requisitos legais, cada qual em fator próprio (movimento Projudi 1.6, 1.7 e 1.8), de forma que há verossimilhança da alegação inicial.

Outrossim, o perigo da demora se encontra justificado no fato de que a partir de amanhã, ou seja, 25.05.2017, será o impetrante inquirido e por certo procedidos os demais atos instrutórios, que poderão ao final ser reconhecidos nulos, caso reconhecida a ilegitimidade dos membros.

Pelo exposto, evidenciada a existência dos pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante instaurada pelo impetrado, até decisão final deste *mandamus*.

I – Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações – art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009.

II - Cientifique-se o Estado do Paraná - órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito – art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009.

III - Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito





Agravo de Instrumento nº 1706044-1 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR

Agravado: Rudmar Luiz Pereira dos Santos

Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz¹

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1706044-1 em que é Agravante Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR e Agravado Rudmar Luiz Pereira dos Santos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR em face da decisão interlocutória de evento 14.1/sistema Projudi proferida em Mandado de Segurança nº 0001673-62.2017.8.16.0179, a qual concedeu pedido liminar do autor.

Em suas razões recursais, o Agravante afirma que, ao contrário do defendido pelo Recorrido, os membros da comissão processante exercem função de idêntico grau hierárquico, possuindo regularidade para julgar as acusações que recaem sobre o Agravado.

Argumenta, ainda, o não cumprimento do Sr. Rudmar Luiz Pereira com seus deveres funcionais, prejudicando a imagem da instituição a qual está ligado, assim como dos representantes nacionais junto à Organização Mundial de Saúde Animal

--

¹ Em Substituição ao Des. Luiz Taro Oyama.

--

– OIE.

Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, permitindo o prosseguimento da comissão disciplinar instituída (folhas 04-10).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale observar que o presente recurso foi interposto já na vigência do novo Código de Processo Civil, seus requisitos de admissibilidade serão analisados com fulcro no art. 14 da Lei nº 13.105/2015, conforme Enunciado 03 do STJ, que assim prescreve: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. Ainda, verifica-se que a decisão interlocutória guerreada versa sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC².

² Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Portanto, cabe avaliar, nessa fase processual, a incidência do artigo 1.019 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para então conceder o efeito suspensivo pleiteado.³

Pois bem.

Nesta fase de cognição sumária, não merecem guarida as razões do Recorrente quando pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento.

Inicialmente, cumpre salientar que não se observa evidência do direito alegado, pois, como bem salientado pelo Magistrado *a quo*, o comando judicial proferido do julgamento do Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrido incidira diretamente sobre a validade dos atos praticados no âmbito do processo administrativo instaurado (evento 14.1/folhas 2):

Consoante se observa, há necessidade de que os membros da comissão processante sejam funcionários efetivos, de alta hierarquia funcional e estáveis. No caso dos autos, depreende-se que em tese, os três membros indicados não preencheriam os requisitos legais, cada qual em fator próprio (movimento Projudi 1.6, 1.7 e 1.8), de forma que há verossimilhança da alegação inicial.

Outrossim, o perigo da demora se encontra justificado no fato de que a partir de amanhã, ou seja, 25.05.2017, será o impetrante inquirido e por certo procedidos os demais atos instrutórios, que poderão ao final ser reconhecidos nulos, caso reconhecida a ilegitimidade dos membros.

Desse modo, as provas carreadas aos autos não são suficientes para

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

³ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

demonstrar a plausibilidade do direito do Agravante, pois a suspensão das atividades da comissão processante, *a priori*, se mostra necessária.

De mesma forma, não há indícios que possam demonstrar a existência de urgência na obtenção da tutela pleiteada, pois em eventual reforma da decisão guerreada ou negativa da segurança requerida na origem, a comissão poderá retomar normalmente as atividades, sem maiores prejuízos às sanções cabíveis ao Agravado.

Assim, não há o que se falar em perigo de ineficiência da prestação jurisdicional, não se desincumbindo o Agravante de demonstrar esse requisito para concessão da antecipação da tutela recursal.

Nesse sentido, em uma análise perfunctória dos autos e diante dos documentos carreados, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Assim, em sede de cognição sumária e pelos motivos acima explicitados, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos.

III. DECISÃO

Diante do acima exposto, em sede de cognição sumária, **indefiro** a concessão do efeito suspensivo.

Redistribua-se o feito ao Desembargador Abraham Lincoln Calixto, ante a prevenção decorrente da análise de liminar ocorrida no Mandado de Segurança nº 5000464-25.2017.8.16.0000.

Intime-se o Agravado, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, responda ao presente recurso (CPC, artigo 1019, II⁴)

Intime-se o Agravante da presente decisão.

Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do inciso III do citado artigo.⁵

Cumprido todos os itens acima, tornem conclusos para julgamento.

Para o célere cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4^a Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários.

Curitiba, 13 de julho de 2017

Hamilton Rafael Marins Schwartz
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

⁴ II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

⁵ III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.706.044-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

**AGRAVANTE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ – ADAPAR**

AGRAVADO: RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: DES. MARCOS S. GALLIANO DAROS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA
– SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR (PAD) – COMISSÃO PROCESSANTE QUE
DEVE SER COMPOSTA POR SERVIDORES EFETIVOS,
ESTÁVEIS E DE ALTA HIERARQUIA FUNCIONAL –
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11 DO DECRETO Nº 5.792/2012
– DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO NÃO
PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **agravo de instrumento nº 1.706.044-1**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 5ª Vara da Fazenda Pública, em que figura como agravante a **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR** e, como agravado, **Rudmar Luiz Pereira dos Santos**.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº 0001673-62.2017.8.16.0179, impetrado por Rudmar Luiz Pereira dos Santos contra suposto ato coator praticado pelo Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, por meio da qual a juíza da causa, após reconhecer a existência de verossimilhança nas alegações e perigo da demora, determinou a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante instaurada pelo impetrado, até decisão final na ação mandamental (mov. 14.1).

Inconformada, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR alega, em síntese, que o agravado deixou de informar a juíza da causa sobre a existência de um outro mandado de segurança impetrado por ele para questionar a validade da instauração do processo administrativo disciplinar e, por essa razão, a competência para processar e julgar esse recurso é da 4ª Câmara Cível. Defende que os servidores designados para integrar a comissão processante possuem a mesma capacitação profissional de nível superior com formação acadêmica em medicina veterinária e agrônômica. Afirma que o impetrante e o integrante da comissão Carlos Antonio Portela optaram pela nova carreira instituída pela Lei Estadual nº. 17.187/2012 e os dois outros integrantes, João Carlos da Rocha Almeida e Carlos Alberto Salvador não optaram pela mudança, sendo que o primeiro exerce função fiscal e o segundo a função de engenheiro agrônomo na SEAB. Ressalta que os cargos de Agente Profissional, na função de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário e Biólogo, foram transformados em cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária, nos termos do artigo 43 da Lei Estadual 17.187/2012, demonstrando que os integrantes da comissão processante são servidores da mais alta hierarquia funcional independente do tempo de serviço e vencimentos percebidos. Assevera que o Carlos Alberto Salvador compõe a comissão por pertencer a SEAB, visto que o processo administrativo foi instaurado também pelo secretário de estado da



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEAB. Diz que os dossiês de históricos funcionais juntados aos autos demonstram que os integrantes da comissão não são servidores de nível médio ou operacional, mas sim estáveis, celetistas transformados em estatutários, com estabilidade de acordo com o artigo 19 do ADCT e da Lei Estadual nº 10.219/92, de igual hierarquia funcional ao do impetrante. Defende que o processo administrativo não pode ser suspenso, pois a administração pública não pode aguardar uma decisão de mérito diante da gravidade das denúncias infundadas, caluniosas e difamatórias apresentadas pelo agravado, por meio de ofícios e meios de comunicação, contra as autoridades dos órgãos da administração e o próprio Estado, colocando sob suspeita o sistema de defesa agropecuário paranaense. Pugna pelo provimento do recurso, para dar continuidade ao processo administrativo disciplinar.

Os autos foram distribuídos livremente para o eminente Desembargador Luiz Taro Oyama (fls. 300-TJ), sendo encaminhado a conclusão para o eminente relator convocado, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz, que indeferiu o pedido liminar (fls. 302 a 306-TJ) e determinou a sua redistribuição em razão da prevenção com o Mandado de Segurança nº. 5000464.25.2017.8.16.0000. O ilustre Desembargador Abraham Lincoln Calixto, ao receber os autos, ratificou a decisão liminar outrora indeferida e concedeu prazo para o agravado apresentar resposta (fls. 323-TJ).

O agravado apresentou contraminuta (fls.330/331-TJ).

A douta Procuradoria-geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 335 a 349-TJ).

Estes autos vieram conclusos a este relator por prevenção (fls. 357-TJ), em razão da competência fixada pela 1ª Vice-Presidência desta Corte



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Exame de Competência no Mandado de Segurança nº. 5000464-25.2017.8.16.0000.

É o relatório.

Voto.

Cumpra registrar, inicialmente, que este agravo de instrumento foi concluso simultaneamente com o Mandado de Segurança nº 5000464-25.2017.8.16.0000, para julgamento simultâneo. Considerando que esta Câmara, por unanimidade de votos, negou a segurança pretendida por Rudmar Luiz Pereira dos Santos naquela ação mandamental, por entender que o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB em conjunto com o Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR também tem competência para instaurar o procedimento administrativo em face do servidor vinculado à autarquia, cumpre analisar o mérito deste recurso.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, para o fim de dar continuidade ao processo administrativo disciplinar instaurado em face do agravado Rudmar, ao argumento de que os servidores designados para integrar a comissão processante são da mais alta hierarquia funcional.

Da análise dos autos, vê-se que através da Resolução Conjunta SEAB/ADAPAR 001/2017 foi determinada a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD) e designados os servidores João Carlos Rocha Almeida, Carlos Antonio Portela e Carlos Alberto Salvador para constituírem a comissão processante destina a apurar as denúncias de irregularidades apontadas em desfavor do ora agravado Rudmar Luiz Pereira dos Santos.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao tratar sobre a comissão do processo administrativo disciplinar a Lei 6.174/70 ordenou que:

Art. 315. *Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional.*

§ 1º. *Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.*

§ 2º. *A comissão será secretariada por um funcionário efetivo.*

§ 3º. *A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do inquérito. (Acréscitei grifos).*

O Decreto nº. 5.792 de 30 de agosto de 2012, ao tratar sobre o processo administrativo disciplinar dos servidores do poder executivo nos termos da Lei nº 6.174/70, assim determinou:

Art. 11. *O processo administrativo disciplinar será instaurado pelos Secretários de Estado, Secretários Especiais, Presidentes de Autarquias e pelos dirigentes máximos de Órgãos de Regime Especial, com o objetivo de apurar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a responsabilidade funcional de servidor público que lhes seja subordinado.*

§ 1º *O ato de instauração do processo administrativo disciplinar, contendo a designação de 3 (três) servidores efetivos, estáveis, e de alta hierarquia funcional, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicado no Diário Oficial do Estado também com as seguintes informações:*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - o número do protocolo do Sistema Integrado de Documentos atribuído ao expediente;

II - os nomes completos e os números dos documentos de identificação dos membros da comissão, com a indicação do seu respectivo presidente;

III - o nome completo e o número do documento de identificação do indiciado;

IV - a descrição sucinta do fato imputado;

V - a indicação dos dispositivos supostamente violados.

Art. 28. Para os fins deste decreto, compreende-se por alta hierarquia funcional a qualidade atribuída ao servidor pelo exercício de cargo em carreira igual ou superior à ocupada pelo indiciado. (Acrescentei grifos).

Como se pode verificar, das normas acima referidas, a comissão processante deve ser composta por três servidores efetivos, estáveis e de alta hierarquia funcional.

Nesse aspecto, convém consignar que os dossiês dos históricos funcionais juntados aos autos (fls. 31 a 45-TJ) evidenciam, neste momento processual, que os servidores designados para constituírem a comissão processante não possuem a mesma hierarquia funcional do agravado.

O investigado, Rudmar Luiz Pereira dos Santos, é servidor celetista do Quadro da ADAPAR, com nomeação e exercício desde 31/03/1987, ocupante do cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária, na função de Engenheiro Agrônomo, na Classe A, referência 9 (fls. 42 a 45-TJ).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Presidente designado para a comissão processante, João Carlos Rocha Almeida, é servidor estatutário do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE – Lei nº. 13.666/2002), em exercício desde 23/05/2002, ocupante do cargo de Agente Profissional, na função de Médico Veterinário, na Classe II, referência 3 (fls. 31 a 34-TJ).

O segundo integrante designado para a comissão processante, Carlos Antonio Portela, é servidor estatutário do Quadro da ADAPAR, nomeado em 29/07/1998 e em exercício desde 17/08/1998, ocupante do cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária, na função de Engenheiro Agrônomo, na Classe B, referência 7 (fls.35 a 37-TJ).

O terceiro integrante designado para a referida comissão, Carlos Alberto Salvador, é servidor celetista do Quadro da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, com nomeação e exercício em 09/11/1987, ocupante do cargo de Agente Profissional, na função de Engenheiro Agrônomo, na Classe I, referência 10 (fls. 38 a 41-TJ).

Pois bem. De acordo com a documentação dos servidores ora em questão, é possível verificar que dois agentes profissionais designados para constituir a comissão processante integram o Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) regulamentado pela Lei nº. 13.666/2002 e, a teor do que dispõe o seu artigo 2º, incisos I e IV, a carreira é o *agrupamento de cargos em classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo hierarquia de serviço, por acesso dos titulares dos cargos que a integram* e classes são o *escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades*. No Anexo da referida lei, a carreira e as classes estão assim enumeradas:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

| REFERÊNCIA SALARIAL | AGENTE PROFISSIONAL | | |
|---------------------|---------------------|----------|----------|
| | CLASSE | | |
| | III | II | I |
| | 1 | 1.525,25 | 2.512,42 |
| 2 | 1.586,26 | 2.612,91 | 4.304,03 |
| 3 | 1.649,71 | 2.717,43 | 4.476,19 |
| 4 | 1.715,70 | 2.826,13 | 4.655,24 |
| 5 | 1.784,33 | 2.939,17 | 4.841,45 |
| 6 | 1.855,70 | 3.056,74 | 5.035,11 |
| 7 | 1.929,93 | 3.179,01 | 5.236,51 |
| 8 | 2.007,12 | 3.306,17 | 5.445,97 |
| 9 | 2.087,41 | 3.438,41 | 5.663,81 |
| 10 | 2.170,91 | 3.575,95 | 5.890,36 |
| 11 | 2.257,74 | 3.718,99 | 6.125,98 |
| 12 | 2.348,05 | 3.867,75 | 6.371,02 |

Contudo, a Lei nº 17.026/2011, por meio do seu artigo 12, conferiu equivalência funcional entre o Fiscal da Defesa Agropecuária e o Agente Profissional, a saber:

Art. 12. *O servidor da Carreira de Fiscalização da Defesa Agropecuária e o Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo, distinguidos Fiscais de Defesa Agropecuária, no desempenho de suas atividades na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, têm assegurado livre acesso à documentação e aos locais onde se processam, em qualquer fase, a produção, a industrialização, o beneficiamento, o comércio, a guarda, o depósito, o uso, o transporte de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, de insumos agropecuários e de quaisquer outros bens capazes de expor a risco a sanidade agropecuária.*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, importante salientar que a Lei 17.187/2012 ao dispor sobre os cargos e carreiras dos servidores na estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, assentou que:

Art. 1º. Ficam estabelecidas a estrutura, as atribuições e demais itens de organização das carreiras dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, que são:

I - Carreira de Fiscalização da Defesa Agropecuária, estruturada em 03 (três) classes de referências contínuas, composta pelo cargo singular de provimento efetivo de Fiscal da Defesa Agropecuária, com funções singulares de Médico Veterinário, Zootecnista, Engenheiro Agrônomo e Biólogo e nas quantidades previstas por classe, na forma do Anexo I desta Lei;

INGRESSO, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO - FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

| CLASSE | PROMOÇÃO | | REFERÊNCIAS | | PROGRESSÃO POR TEMPO E ENQUADRAMENTO NA PROMOÇÃO | | | | | | | | | |
|--------|---|--|-------------|----------------------------------|--|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | POR TEMPO | POR MÉRITO | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
| A | 25 ANOS COMPLETOS E MÍNIMO DE 14 ANOS DE CARREIRA | 20 ANOS COMPLETOS, MÍNIMO DE 10 ANOS NA CARREIRA MAIS OUTROS TÍTULOS | | | | | | (20 ANOS) | (25 ANOS) | (31 ANOS) | (32 ANOS) | (33 ANOS) | (34 ANOS) | (35 ANOS) |
| B | 15 ANOS COMPLETOS E MÍNIMO DE 10 ANOS NA CARREIRA | 10 ANOS COMPLETOS, MÍNIMO DE 7 ANOS NA CARREIRA MAIS OUTROS TÍTULOS | | | | (10 ANOS) | (15 ANOS) | (20 ANOS) | (25 ANOS) | | | | | |
| C | | | INGRESSO | 3º ANO APÓS O ESTÁGIO PROBATÓRIO | (5 ANOS) | (10 ANOS) | (15 ANOS) | | | | | | | |

A referida lei descreve em seu artigo 2º as nomenclaturas nela prevista, a saber:

Art. 2º. Conceitua-se **CARREIRA** como a estruturação ou agrupamento de um ou mais cargos e suas funções em classes escalonadas que refletem o crescimento profissional do cargo,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com amplitude salarial prevista para o tempo constitucional de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

[...]

§ 2º O escalonamento das classes das carreiras será crescente em termos de habilitações profissionais específicas ou responsabilidades e atribuições, sendo adotado o modelo de estrutura piramidal, de acordo com o grau de complexidade ou responsabilidade, seja para ingresso, seja para o desenvolvimento na carreira, na forma do Anexo I desta Lei.

I - conceitua-se CLASSE como o escalonamento hierárquico do desenvolvimento profissional de um cargo e sua função ou cargos e suas funções, de acordo com a crescente exigência de complexidade de suas atribuições ou níveis de responsabilidade, constituindo-se a linha natural de crescimento do cargo na carreira;

E, ainda, previu no seu artigo 43 que:

Art. 43. *Salvo manifestação em contrário, ficam transformados os cargos dos atuais servidores efetivos do Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), integrantes do Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária (DEFIS), da seguinte maneira:*

I - os cargos de Agente Profissional, na função de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário e Biólogo, ficam transformados em cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária; [...].

Assim, considerando a equivalência funcional dos cargos e suas respectivas classes, bem como que dois dos integrantes da comissão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processante no processo administrativo instaurado em desfavor do agravado compõem a classe B e II, este último do cargo de agente profissional equivalente a classe B do cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária, não se identifica a probabilidade do direito invocado pela agravante.

Por fim, cumpre ressaltar que o artigo 19 do Ato e Disposições Constitucionais Transitórias, de acordo com o firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, conferiu aos servidores celetistas contratados antes da promulgação da Constituição de 1988, estabilidade, que, por sua vez, não se confunde com efetividade.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. ART. 19 DO ADCT. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que aquele que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT da CF/1988, embora estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, não é servidor efetivo. Precedentes. Hipótese, ademais, em que, para dissentir da conclusão de que o servidor não preenche os requisitos para ser considerado como ocupante de cargo de provimento efetivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279/STF). Agravo regimental a que se nega provimento (AI 681610 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - PLANO DE CARGOS E CARREIRA - ESTABILIDADE RECONHECIDA - EFETIVIDADE - INOCORRÊNCIA - ENQUADRAMENTO - CARGO PÚBLICO - CONCURSO - NECESSIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 37, INCISO II - SALÁRIO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO NÃO ELEVAR OS VENCIMENTOS DO SERVIDOR COM O ENQUADRAMENTO LEVADO A EFEITO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. O servidor celetista que preencha as condições exigidas pelo art. 19, do ADCT-CF/88, é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração, porém, não é efetivo, nem titular do cargo, gozando apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com a estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal, só adquirida depois de aprovação, nomeação, posse e exercício no cargo público (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 141978-1 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Espedito Reis do Amaral - J. 20.12.2004).

Por tais razões, o meu voto é para negar provimento ao recurso e manter a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JORGE OLIVEIRA VARGAS,
Presidente com voto, Juiz OSVALDO NALLIM DUARTE.

Curitiba, 5 de Fevereiro de 2019

Desembargador MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1287 - Bigorriho - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone: (41)
3561-7960

Classe Processual: Mandado de Segurança
Assunto Principal: Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância
Processo nº: 0001673-62.2017.8.16.0179
Impetrante(s): RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Impetrado(s): Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR
Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná

DECISÃO

I. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte (mov. 37).

II. Oficie-se ao Exmo. Relator informando o cumprimento do artigo 1.018 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 5º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3561-7960 - E-mail: CTBA-26VJ-S@tjpr.jus.br

Classe Processual: Mandado de Segurança
Assunto Principal: Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância
Processo nº: 0001673-62.2017.8.16.0179

Impetrante(s): RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Impetrado(s): Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR
Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná

DESPACHO

I. Considerando que os presentes autos possuem processo em apenso, os quais necessitam de julgamento conjunto, devolvo os autos à Secretaria.

II. Oportunamente, voltem os processos juntos para sentença.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito

